



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 19/08/2024

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS

Para: SESA/COEXE

1. Ciente.

2. Trata-se de Pedido de Esclarecimento da empresa **PHARMACLINIC**, inscrita no CPNJ nº 33.378.869/0001-23, ao Pregão Eletrônico nº 2024/0652, cujo objeto é Registro de Preço para futuras e eventuais prestações do SERVIÇO DE MEDICAMENTO MANIPULADO;

3. Em sua manifestação, a empresa solicita esclarecimentos a respeito do **item 2.2.** do Termo de Referência que compõe o Edital, que trata a respeito do valor mínimo a ser solicitado por ordem de compra, alegando que a exigência gera prejuízo às empresas que não estão sediadas no Ceará, tornando restritiva a participação de uma forma subliminar. Ademais, aduz que o frete é superior ao valor mínimo definido;

4. Em análise à solicitação exarada pela Pharmaclinic, esclarecemos que o valor definido no item 2.2 possui relação direta com o objeto do registro de preço em questão. No item 2, do Termo de Referência, há quadro definindo as especificações e quantitativos a serem licitados, no qual podemos verificar que alguns medicamentos possuem baixo valor global, como os itens 6 e 11.

5. Ainda, cumpre destacar que a execução dos contratos a serem firmados, decorrentes da Ata formada pelo Registro de Preço em questão, será de acordo com a necessidade e possibilidade orçamentária do Órgão no momento do pedido de fornecimento.

6. Ressalta-se que a adoção do sistema de registro de preços tem cabimento para atendimento daquelas situações marcadas por certa imprevisibilidade, seja no que tange ao quantitativo e/ou ao momento em que se farão necessárias as efetivas contratações. Nesse sentido, a Administração solicita a quantidade adequada para o atendimento de sua necessidade, conforme verificado no momento da contratação.

7. Torna-se inviável o edital fixar o valor mínimo de, por exemplo, R\$ 500,00 (quinhentos) reais, para cada pedido de fornecimento do objeto registrado em ata,

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 19/08/2024**

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS

Para: SESA/COEXE

sendo que a necessidade da Administração pode ser a contratação de quantitativo que soma apenas R\$ 100,00 (cem) reais. Nesse caso, a Administração não poderia realizar a contratação no momento pretendido, tendo que aguardar surgir a necessidade de mais quantitativos para efetivar a contratação mediante utilização do registro.

8. Além disso, é essencial frisar que o fornecimento de medicamentos à população não pode aguardar que haja uma grande demanda. Havendo apenas um paciente que necessite da medicação, esta deve ser fornecida.

9. Nesse sentido, a Constituição Federal, ao estabelecer o direito à vida (art. 5º, caput) e o direito à saúde (art. 6º), afirma que nenhum ser humano poderá ter interrompida a sua vida, a não ser pela inexistência de meios ao alcance do Estado para mitigar ou até mesmo evitar a morte. Ainda, objetivando estruturar a proteção à saúde disciplinada em matéria constitucional, o legislador constituinte consolidou a relevância pública das ações e serviços de saúde (art. 197 da Constituição Federal e art. 245 da Constituição Estadual), bem como o acesso universal e o atendimento integral às pessoas (art. 198, II, da Constituição Federal; art. 246, III e IV, e art. 248, XI, ambos da Constituição Estadual c/c a Lei Federal 8.080/1990 - Lei do Sistema Único de Saúde).

10. Ademais, a prestação de serviços de saúde, responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve garantir a assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica.

11. Outro ponto que merece destaque é a discricionariedade da Administração em exercer atos administrativos com a finalidade de atender às necessidades públicas, como no presente caso, em fixar um valor mínimo, conforme sua necessidade.

12. Nesta conjuntura, verifica-se que tal ponto é discricionário da Administração a partir do momento em que a Lei estabelece que o Edital deverá dispor sobre a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 19/08/2024

Interessado: SESA/COPLA

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS

Para: SESA/COEXE

13. Diante do exposto, estando devidamente justificada a razão pela qual a Administração fixou o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem) reais por ordem de fornecimento, esta Setorial esclarece que o item 2.2, objeto do pedido de esclarecimento em questão, não restringe a competitividade no certame, mantendo o instrumento convocatório nos seus exatos termos.

14. Encaminhe-se os autos à COEXE/SESA para conhecimento e providências.

Assinado eletronicamente
Nilla Maria Coutinho de Azevedo
Assessora Técnica COPLA/SESA

Assinado eletronicamente
Camilla da Silva Maciel
Coordenadora COPLA/SESA



Documento assinado eletronicamente por: **CAMILLA DA SILVA MACIEL**, em **19/08/2024, às 17:51** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por: **NILLA MARIA COUTINHO DE AZEVEDO**, em **19/08/2024, às 10:21** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **63B5-E94C-20D7-E58E**.